



**Governo do Estado de São Paulo**  
Procuradoria Geral do Estado

**Resolução Conjunta PGE-COR nº 02, de 18 de janeiro de 2022**

(alterada pela Resolução PGE-COR nº 5, de 27-7-2022)

*Disciplina o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015*

**A PROCURADORA GERAL DO ESTADO e o CORREGEDOR GERAL**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVEM:**

**Artigo 1º.** A autorização que trata o artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, é disciplinada por esta Resolução.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Resolução, considera-se:

- 1** -residência: a moradia habitual e efetiva do Procurador do Estado em determinado Município;
- 2** -sede de exercício: o Município em que está localizado o órgão de execução em que o Procurador do Estado exerce as atribuições de seu cargo;
- 3** -unidade de origem: órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado ou designado; e
- 4** -unidade de destino: órgão de execução em que o Procurador do Estado pretende exercer as atribuições de seu cargo, independente da área à qual vinculada a unidade de origem.



**Governo do Estado de São Paulo**  
Procuradoria Geral do Estado

**Artigo 2º.** O Procurador do Estado poderá fixar residência em Município distante até 100 (cem) quilômetros de sua sede de exercício, desde que verificada a compatibilidade com a jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

§1º. Para os fins dispostos no “caput”, o Procurador do Estado interessado deverá representar à chefia imediata ou coordenador a que esteja vinculado diretamente, declarando, sob as penas da lei, a distância entre sua residência e a sede de exercício.

§2º. Após manifestação motivada da chefia imediata ou do coordenador, a representação será encaminhada à Chefia do respectivo órgão de execução, para decisão.

§3º. A decisão prevista no §2º será comunicada ao órgão de Recursos Humanos competente para anotação e manutenção de cadastro atualizado do Procurador do Estado em seu prontuário.

§4º. Caberá a Chefia do órgão de execução representar à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado nos casos em que houver indícios de descumprimento do disposto neste artigo.

§5º. A representação de que trata este artigo prescinde de fundamentação, pelo interessado, nas hipóteses em que a residência estiver localizada:

1. em Município da mesma região metropolitana em que localizada a sede de exercício, desde que respeitada a distância máxima de 100 (cem) quilômetros;

2. em Municípios que não integram a mesma região metropolitana, desde que respeitada a distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede de exercício.

**Artigo 3º.** Em caráter excepcional, atendido o interesse público, e após anuência da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado poderá autorizar o integrante da carreira a exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado, desde que, cumulativamente:



**Governo do Estado de São Paulo**  
Procuradoria Geral do Estado

**I** - não traga ônus ao Erário e não acarrete prejuízo ao interesse público, ao bom andamento do serviço na unidade de origem, atendimento ao público, advogados e à Administração Pública em geral;

**II** - exerça suas atribuições em banca composta majoritariamente de processos eletrônicos;

**III** - não tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 5 (cinco) anos;

**IV** - no Município em que o Procurador do Estado interessado pretenda fixar residência exista unidade ou órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado em atividade, dispondo a repartição de espaço físico e estrutura de trabalho aptos para sua acomodação, sem prejudicar a rotina de atividades ali desenvolvidas; *(alterado pela Resolução PGE-COR nº 5, de 27 de julho de 2022)*.

**V** - haja prévia anuência fundamentada acerca do cumprimento das exigências constantes nos incisos deste artigo, exarada pela chefia imediata ou coordenador ao qual o interessado está vinculado diretamente, pelos Procuradores do Estado Chefes das unidades de origem e de destino, e pelo Subprocurador Geral da área de classificação do pretendente.

**§1º.** Para os fins dispostos no “caput”, o Procurador do Estado interessado deverá representar à chefia imediata ou coordenador a que esteja vinculado diretamente, demonstrando o preenchimento dos pressupostos entabulados nesta Resolução.

**§2º.** Após a análise motivada da chefia imediata ou do coordenador, e colhidas as demais manifestações a que alude o inciso V do “caput”, a representação será encaminhada à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, para emissão de parecer opinativo, e ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

**§3º.** A decisão de que trata o §2º será remetida em seguida ao órgão de Recursos Humanos da unidade de origem, para anotação e manutenção de cadastro atualizado do Procurador do Estado em seu prontuário.



**Governo do Estado de São Paulo**  
Procuradoria Geral do Estado

§4º. Deferido o pedido, o controle de frequência do Procurador do Estado interessado será feito pelo Procurador do Estado Chefe da unidade de destino, que deverá remeter tais documentos e informações à unidade de origem, para registro e arquivamento, permanecendo o controle dos demais deveres funcionais com o Procurador do Estado Chefe da unidade de origem.

§5º. A autorização de que trata este artigo:

1. Não dispensa o cumprimento do dever de assiduidade e dos demais deveres inerentes ao cargo;
2. Deve ser acompanhada de fundamentação que indique não haver prejuízo ao interesse público, ao andamento processual e às atividades da unidade de origem, no caso de processos judiciais físicos que eventualmente componham a banca do interessado, à vista do disposto no inciso II do “caput”.

§6º. O Procurador do Estado contemplado com a autorização de que trata o “caput” não será considerado integrante da equipe da unidade de destino para fins de distribuição de trabalho, de bancas ou fixação de férias e demais afastamentos, ficando vinculado ao grupo ou núcleo de atuação especializada que integra.

**Artigo 4º.** As autorizações de que trata esta Resolução:

**I** -poderão ser revogadas pelo Procurador Geral do Estado:

- a) de ofício;
- b) a pedido do interessado;
- c) mediante proposta de órgão superior da Instituição, da Subprocuradoria Geral respectiva ou das Chefias das unidades de origem ou de destino;



**Governo do Estado de São Paulo**  
Procuradoria Geral do Estado

**d)** diante do descumprimento ou da cessação dos pressupostos que embasaram seu deferimento.

**II** - não geram direito adquirido, não implicam alteração de classificação ou de designação, não fazendo o Procurador do Estado jus ao recebimento de diárias, ajudas de custo, gratificações de representação ou quaisquer outras verbas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento e à nova sede de exercício, inclusive se posteriormente revogadas.

**Parágrafo único** - Revogada a autorização, o Procurador do Estado deverá fixar residência na sede de exercício da unidade de origem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

**Artigo 5º.** Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo Procurador Geral do Estado, ouvidas a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e as Subprocuradorias Gerais.

**Artigo 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta PGE-COR nº 02, de 1º de novembro de 2019.